



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.462, DE 2025

(Do Sr. Coronel Meira)

Altera a Lei º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a exigência de quitação de débitos tributários ou veiculares não vinculados ao prontuário do condutor como condição para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Altera a Lei ° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a exigência de quitação de débitos tributários ou veiculares não vinculados ao prontuário do condutor como condição para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei ° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a exigência de quitação de débitos tributários ou veiculares não vinculados ao prontuário do condutor como condição para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2º O §8º do art. 159 Lei ° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

§8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de nova via somente será realizada após quitação de débitos diretamente vinculados ao prontuário do condutor, não podendo ser condicionada à quitação de tributos, encargos ou multas relacionadas exclusivamente a veículos automotores.





.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo impedir que a existência de débitos tributários ou veiculares, como o IPVA, impeça a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quando tais débitos não estejam diretamente relacionados ao prontuário do condutor.

A CNH é um documento que atesta a aptidão técnica e psicológica do cidadão para conduzir veículos automotores. Sua renovação deve, portanto, estar condicionada exclusivamente ao atendimento dos requisitos previstos para a condução segura, como exames médicos e toxicológicos, e não à quitação de tributos incidentes sobre a propriedade de veículos.

Atualmente, a interpretação do § 8º do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro tem permitido que a existência de débitos de IPVA, licenciamento ou outras obrigações veiculares vinculadas ao CPF do condutor, ainda que referentes a veículos que ele sequer utiliza no dia a dia, seja suficiente para impedir a renovação de sua habilitação.

Essa prática configura um uso indevido de um documento de caráter pessoal como instrumento de cobrança indireta de tributos, contrariando o princípio da razoabilidade e desvirtuando a finalidade da CNH. Além disso, viola o princípio constitucional do não confisco, disposto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 16/07/2025 11:49:26.950 - Mesa

PL n.3462/2025

A situação é ainda mais grave diante do impacto sobre os trabalhadores que utilizam o veículo como principal ou única fonte de renda, como motoristas de aplicativo, taxistas, condutores escolares, entregadores e caminhoneiros autônomos. Ao serem impedidos de renovar a CNH por pendências tributárias, esses trabalhadores ficam impossibilitados de exercer sua profissão, o que compromete diretamente o sustento de suas famílias.

Sabe-se que a Administração Pública já dispõe de instrumentos adequados para a cobrança de débitos tributários, como a inscrição em dívida ativa, protesto, bloqueio do licenciamento do veículo, entre outros. A vinculação da CNH a esse tipo de cobrança é, portanto, desnecessária e abusiva.

Por fim, a proposição ora apresentada não afasta a exigência de quitação de multas de trânsito diretamente vinculadas ao condutor, o que mantém a coerência com a lógica de responsabilização individual por infrações de trânsito.

Pelo exposto, a fim de corrigir uma distorção administrativa e proteger o direito ao trabalho e à subsistência de milhares de brasileiros, sem comprometer a segurança no trânsito nem a arrecadação tributária já estabelecida, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
